

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 652

SESSÕES DE 29/05/2023 A 02/06/2023

Corte Especial

Redirecionamento da demanda executiva a sócio-gerente ou a administrador. Dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Exercício de poderes de gerência quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido ou do seu vencimento. Tema 981/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.643.944/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN (Tema 981). Unânime. (AI 0044677-96.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 01/06/2023.)

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Aposentadoria especial ao portador de deficiência. Necessidade de realização de perícia. Impossibilidade de realização no âmbito do Juizado Especial Federal. Fixação da competência no juízo comum federal.

Esta Primeira Seção, em julgados anteriores, firmou o entendimento de que as perícias médica e funcional encontram previsão na Lei Complementar 142/2013 e em portarias interministeriais correlatas, especialmente a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 01, de 27/01/2014, que estabelecem parâmetros para a aferição, identificação e classificação dos graus de deficiência, assim como da extensão das limitações (mental, sensorial, física), perícias de alta complexidade que não se enquadram no conceito de exame técnico definido pelo art. 12 da Lei 10.259/2001 e que afastam, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais. No caso, como a controvérsia versa sobre a deficiência da parte e sua extensão, revela-se indispensável a produção dos complexos exames periciais, médico e funcional, em conformidade com os critérios e parâmetros legais, de modo que resta afastada a competência do Juizado Especial para processo e julgamento do feito. Precedentes. Maioria. (CC 1016218-18.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão, em 30/05/2023.)

Segunda Seção

Conflito Negativo de Competência. Execução da pena restritiva de direito. Competência do juízo da condenação. Fiscalização do cumprimento da pena. Juízo do domicílio do apenado. Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU.

A competência para a execução penal cabe ao juízo da condenação, sendo deprecada ao juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Nesse sentido, o novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei 7.210/1984. Cabe aos juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1003574-43.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 31/05/2023.)

Conflito Negativo de Competência. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no âmbito de embargos à execução decorrente de desapropriação. Incidência do art. 516, II, CPC. Competência do juízo que processou a causa em primeira instância.

A competência para deliberar sobre pedido do cumprimento de sentença, suscitado no âmbito de embargos à execução decorrentes de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 516, II, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e deste TRF da 1ª Região. Unânime. (CC 1037438-09.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 31/05/2023.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Sindicato. Licença para atividade política. Lei Complementar 64/1990. Necessidade de desincompatibilização do cargo seis meses antes das eleições. Percepção dos vencimentos integrais. Possibilidade.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 86, § 2º, estabelece que *a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses*. No entanto, a Lei Complementar 64/1990, ao dispor sobre as inelegibilidades, estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização de determinados cargos por períodos maiores, devendo durante esse prazo ser garantida a percepção dos vencimentos integrais do servidor. Para a categoria profissional representada pela parte impetrante (atividades fiscais), a LC 64/1990 determina o prazo mínimo de desincompatibilização de seis meses antes do pleito eleitoral, em face da natureza de suas atividades, sem mencionar sobre a remuneração em tal período. Não é razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por seis meses e, por isso, ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos dos servidores, bem como fere o princípio da isonomia de tratamento dispensado aos demais servidores. (Ap 1029053-28.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Servidor público federal. Licença maternidade. Prorrogação. Filho prematuro. Possibilidade. Princípio constitucional da proteção à família.

O STF, no julgamento da ADI 6627/DF, ocorrido em 07/11/2022, assentou o seguinte entendimento: *A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação*. Unânime. (Ap 1000601-71.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Empregado público. Reintegração ao serviço público. Requisitos exigidos para o cargo. Demissão motivada. Ausência de equivalência entre as funções de geofísico e físico. Vinculação ao edital.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios (da impessoalidade e isonomia), observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. Não há, pois, exigência de instauração de processo formal para tanto, especialmente em casos como tais, em que se constatou mero erro fático no momento da contratação. O cargo geofísico – física exigia certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em física, enquanto o cargo com ênfase em geologia exigia certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em engenharia geológica, geofísica ou geologia. Desse modo, o candidato, na hipótese, estava apto a participar do certame em relação ao segundo cargo, mas optou por participar do primeiro, gerando a nulidade contratual detectada após a contratação. Sendo assim, por razões técnicas que não cabe ao Judiciário aquilatar, a Administração optou por fazer distinção entre as funções dentro do seu plano de carreira, de modo que não há irregularidade administrativa a corrigir. Unânime. (Ap 1004047-62.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 31/05/2023.)

Pensão temporária por morte. Servidor público. Óbito na vigência da Lei 3.373/1958. Reversão do benefício após o óbito da beneficiária da pensão vitalícia. Possibilidade. Filha solteira maior de vinte e um anos e não ocupante de cargo público efetivo. Comprovação de dependência econômica. Desnecessidade. Inexistência de prescrição do fundo de direito. Efeitos patrimoniais a partir da impetrAÇÃO.

A pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, devendo-se observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários (Súmula 284/TCU). As condições exigidas pela Lei 3.373/1958 para a concessão da pensão temporária às filhas maiores de 21 (vinte e um) anos é que se comprove o estado civil de solteira e que não seja ocupante de cargo público efetivo. A comprovação da dependência econômica não é requisito para concessão da pensão com base na Lei 3.373/1958. Ademais, o art. 7º, I, da referida lei estabelece que: *Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias.* Portanto, não exige a lei, para que ocorra a reversão da pensão vitalícia, em caso de falecimento do beneficiário, aos demais beneficiários da pensão temporária, que esses últimos já estivessem habilitados à sua percepção no momento do óbito do instituidor. Precedentes desta Primeira Turma. Unânime. (Ap 1005507-21.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Equiparação com militar do atual Distrito Federal. Lei 10.486/2002. Percepção de auxílio-moradia. Possibilidade.

Com a edição da Lei 10.486/2002, os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima passaram a ser submetidos ao regime jurídico ali disciplinado para os militares do Distrito Federal, por força do disposto em seu art. 65. Conforme expresso no art. 2º, inciso I, alínea f, da citada lei, foi prevista verba indenizatória do auxílio moradia, definindo-a no art. 3º, inciso XIV, como o *direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.* Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto Distrital 35.181/2014, que definiu os valores devidos a título de auxílio-moradia aos policiais militares e aos bombeiros militares do DF, a partir de 01/09/2014. Ressalte-se não ser possível a aplicação apenas parcial do novo regime jurídico dos militares, em especial na parte em que instituiu novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações, conforme os respectivos anexos. Desse modo, observa-se que as vantagens remuneratórias e indenizatórias concedidas aos militares da ativa do Distrito Federal foram expressamente estendidas para os remanescentes, inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, conforme se infere do art. 65, § 2º, da Lei 10.486/2002, aí incluído o benefício do auxílio-moradia. Unânime. (Ap 1038561-95.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Servidor público. Acumulação de aposentadoria e pensão por morte. Teto remuneratório. Incidência. Repercussão geral. Tema 359. Juízo de retratação. Adequação do julgado ao entendimento do STF em repercussão geral.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 359), ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. A hipótese é de acumulação de remuneração com pensão por morte, instituída em data posterior à EC 19/1998. Portanto, o teto remuneratório deve incidir sobre o somatório de ambos os proventos. Unânime.(Ap 0010903-31.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Aposentadoria por idade na modalidade híbrida. Início razoável de prova material da atividade rural. Complementação por prova testemunhal. Reconhecimento. Trabalho urbano, longo período. Aposentadoria na modalidade híbrida. Possibilidade.

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (Tema Repetitivo 1007/STJ). Unânime. (ApReeNec 1005771-83.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023.)

Terceira Turma

Estelionato judicial. Atipicidade. Ausência de perícia do grau da falsificação. Condenação fundada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. Impossibilidade.

O estelionato judicial é aquele em que o agente tenta ludibriar o órgão jurisdicional por meio de documentos falsos ou ideologicamente falsos, conduta que, de regra, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado atípica. Ainda que a tese do estelionato judicial seja aceita por parte da jurisprudência em situações bem específicas, observa-se que toda a prova produzida pelo MPF se limitou ao que foi apurado na fase administrativo-policial, não tendo sido produzida nenhuma outra prova durante a fase processual, sob o crivo do contraditório judicial, que confirme a alegação ministerial. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.690/2008, *o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.* Nesse aspecto, cabe ressaltar que a nova redação do art. 155 do CPP reforça a plena incidência, no processo penal, do princípio constitucional do *due process of law*, com seus corolários da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, sendo o processo penal instrumento de garantia contra eventuais excessos praticados pelas instituições incumbidas da persecução penal, cabe ao Poder Judiciário tutelar essa salvaguarda, decorrente do sistema acusatório, de modo que eventual insucesso do Ministério Público em produzir, sob o crivo do contraditório judicial, prova consistente da autoria do crime deve resultar na absolvição do réu. Maioria.(Ap 0007472-69.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/05/2023.)

Falsidade ideológica em processo de migração. Art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980. Revogado pela Lei 13.445/2017. Adequação típica. Art. 299 do CP. Princípio da continuidade normativa típica. Ausência de abolidio criminis.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não houve ocorrência de *abolitio criminis* com relação à conduta consubstanciada em inserir declaração falsa em documento público (art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980, revogada pela Lei 13.445/2017). Isso porque, apesar da ab-rogação do Estatuto do Estrangeiro, a atitude permanece sendo crime, por quanto prevista no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), devendo ser observado o princípio da continuidade normativa. Unânime. (ReeNec 0000223-55.2018.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 30/05/2023.)

Habeas Corpus. Paciente identificado civilmente. Coleta de material genético, inoportuna. (CF: art. 5º, LVIII). Hipóteses do art. 3º da Lei 12.037/2009. Não ocorrência.

A identificação criminal do acusado, civilmente identificado, por meio de coleta de material genético, somente é admitida se demonstrada pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 3º da Lei 12.037/2009, e, portanto, não se afigura essencial quando inexistem dúvidas quanto à pessoa identificada civilmente, nos termos da lei. Unânime. (HC 1013869-81.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/05/2023.)

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Sistema Penitenciário Federal. Inclusão emergencial. Prorrogação da permanência no SPF. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, persistindo as razões que resultaram na transferência de preso para estabelecimento prisional federal de segurança máxima, a renovação da permanência torna-se medida imprescindível para resguardo da ordem pública. Unânime. (HC 1032232-82.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/05/2023.)

Quarta Turma

Habeas Corpus. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Revogado. Art. 337-F do Código Penal. Princípio da continuidade normativo-típica. Defesa quanto aos fatos descritos. Índios de materialidade e autoria delitivas. Presentes. Elemento subjetivo. Não prescinde de dilação probatória.

Conquanto o art. 90 da Lei 8.666/1993, que assim dispunha: *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos*, tenha sido revogado com o advento da Lei 14.133, de 01/04/2021, não há que se falar em *abolitio criminis* nessa circunstância, na medida em que a conduta criminosa ali abstratamente prevista continuou a ser tipificada, desta feita, no art. 337-F do Código Penal, que assim dispõe: *Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa*. Há, no caso, a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, pois a mesma conduta continuou sendo prevista como crime no tipo penal revogador. Houve apenas a exclusão da forma de execução específica vinculada à descrição típica anterior, qual seja: *mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente*, bem como, a majoração da pena abstratamente prevista para o dobro do que era anteriormente previsto, alterações que não poderão retroagir para alcançar fatos anteriores ao advento da nova legislação, por tratar-se de norma penal mais gravosa. A alteração legislativa, no particular, entrou em vigor na data da publicação da Lei 14.133/2021, conforme seus arts. 193, inciso I, e 194, contudo, convém ressaltar que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, não da capitulação típica conferida pela acusação na referida peça inaugural, que poderá, inclusive, ser posteriormente alterada pelo juízo, por meio da *emendatio libelli*. Unânime. (HC 1010741-14.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 30/05/2023.)

Habeas Corpus. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. Fixação do regime inicial semiaberto. Incompatibilidade.

O STF tem reconhecido a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Somente em casos excepcionais, desde que respeitada a proporcionalidade, admite-se a manutenção da prisão preventiva, como em situações de reiteração delitiva ou, por exemplo, violência de gênero. O STJ, a seu turno, tem decidido no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória. Na mesma direção, esta Corte tem decidido que, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e tendo havido a interposição de recurso de apelação, é incabível a custódia preventiva em regime fechado. Precedentes. Unânime. (HC 1015185-90.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 30/05/2023.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Prisão temporária. Ausência de ilegalidade. Uso indevido de algemas. Abuso de autoridade. Dano moral caracterizado.

Não configura erro judicial apto a ensejar abalo moral a decretação de prisão cautelar por magistrado competente, de forma devidamente fundamentada e atendendo a pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, ainda que posteriormente o acusado venha a ser absolvido ou o inquérito policial arquivado. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. No presente caso, a despeito de a prisão temporária ter sido decretada de forma legal, ficou demonstrado que a postura adotada pelos agentes públicos foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no cumprimento do dever legal, visto que, apesar de não ter oferecido resistência, o autor foi algemado, tendo sido mantido dessa forma inclusive nas dependências da delegacia da Polícia Federal. Unânime. (Ap 0037055-19.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 31/05/2023.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Investigação social. Idoneidade moral. Exclusão do certame. Recebimento de parcelas do auxílio emergencial do governo federal. Má-fé. Não demonstração. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. Dessa forma, não estando o autor respondendo a inquérito policial ou ação penal por tal fato e à míngua de demonstração de má-fé, já que o autor à época estava desempregado e não auferia renda própria, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato do certame na fase de investigação social, por ter, suposta e indevidamente, recebido valores referentes ao Auxílio Emergencial, os quais foram inclusive devolvidos. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 1042452-36.2021.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 31/05/2023.)

Concurso público. Cadastro de reserva. Direito à nomeação. Preterição por contratação temporária de terceiros. Descaracterização. Contratação decorrente da situação de pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2.

O processo seletivo simplificado e precário para contratação de profissionais da saúde, cujo objeto específico é o atendimento da população vítima do vírus Covid-19, em caráter emergencial, cujos candidatos não teriam qualquer expectativa de vínculo estatutário com a Administração Pública, não acarreta preterição de candidato aprovado em concurso público para vínculo definitivo com a Administração. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1056480-63.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 31/05/2023.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Ação de cobrança. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de internação domiciliar home care. Observância da limitação contida na norma regulamentadora do sistema de saúde da Aeronáutica. Comprovação de resarcimento parcial. Dano moral. Cabimento. Minoração do respectivo valor.

Consoante entendimento do STJ, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada somente pode ser admitido em hipóteses excepcionais, que compreendam a inexistência ou insuficiência de serviço credenciado no local – por falta de oferta ou em razão de recusa indevida de cobertura do tratamento –, bem como urgência ou emergência do procedimento, observadas as obrigações contratuais e excluídos os valores que excederem a tabela de preços praticados no respectivo produto. Dessa forma, sendo a saúde bem de suma importância, elevada pela Constituição Federal

à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as entidades de assistência à saúde o dever redobrado de agir com boa-fé objetiva e de observância da função social da avença, tanto na elaboração dos seus regramentos, quanto na celebração do pacto e na sua execução. É importante destacar que o plano de saúde contratado não agiu de modo que desse azo ao dever de indenizar nessa proporção de valor e que não revela harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da gravidade da lesão. O dano moral, ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, deve atuar como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Precedentes. Unânime. (Ap 0071105-95.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 29/05/2023.)

Sétima Turma

Taxa Selic (correção monetária e juros de mora). Incidência. Base de cálculo do PIS e Cofins. Repetição de indébito. Depósitos judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento jurisprudencial acerca de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, se enquadrando como receitas financeiras, e que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Dessa forma, se a base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins compreende a receita bruta (art. 1º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), por óbvio que tais valores são tributados pelas ditas contribuições, visto que receita bruta se trata de conceito mais amplo que engloba tanto o lucro operacional quanto as receitas financeiras. Unânime. (Ap 1084719-77.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/05/2023.)

Repercussão geral. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Prescrição quinquenal. Não inclusão do ICMS (destacado) na base de cálculo do PIS e da Cofins. Cessão de crédito tributário. Compensação devida na forma da lei. Correção monetária pela Selic. Complemento das custas iniciais. Desnecessidade.

Este Tribunal Regional Federal decidiu que, uma vez reconhecido na sentença mandamental o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à impetração, de créditos não atingidos pela prescrição, não implica em concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. No que se refere ao pedido de declaração do direito de cessão do crédito a apurar, após o trânsito em julgado da sentença, antes ou depois da habilitação perante a Receita Federal, independentemente de anuência prévia da União, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.119.558/SC, pacificou o entendimento de que: a) o indébito reconhecido em favor do contribuinte integra a sua esfera patrimonial, de modo que é possível a cessão por ato *inter vivos*, condicionada apenas à simples notificação, para fins de ciência, da parte devedora, nos termos da legislação civil. Unânime. (ApReeNec 1001101-08.2020.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 30/05/2023.)

Contribuição social. Imunidade tributária. Exportação indireta. Não incidência.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 674): *A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.* Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0002134-60.2004.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 30/05/2023.) (ApReeNec 0002134-60.2004.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 30/05/2023.)

Oitava Turma

PIS/Cofins Importação. Base de cálculo. Inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Tema 001.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 559.937, em repercussão geral, decidiu que a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, impede que o valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente no desembarço aduaneiro, e o valor das próprias contribuições, componham a base de cálculo das contribuições PIS/Cofins Importação. Com a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições assim calculadas. Unânime. (Ap 0020540-44.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/05/2023.)

IPI. Incidência na saída de estabelecimento importador. Exigibilidade fundada em recursos repetitivos do STJ e do STF

Conforme entendimento do STJ, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp repetitivo 1.403.532/SC). Após esse entendimento, o STF, no RE/RG 946.648/SC, fixou a seguinte tese vinculante: É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. Unânime. (ApReeNec 0008855-11.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 29/05/2023.)

Ato do fiscal do Conselho Regional de Odontologia – CRO/PI. Anulação. Competência: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

À luz do art. 11, alínea b, da Lei 4.324/1964, não compete ao CRO interditar postos de saúde municipais por falta de condições salubres para o trabalho, uma vez que a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de estabelecimentos de saúde no que se refere à observância dos padrões sanitários, compete ao órgão de vigilância sanitária (Anvisa). Unânime. (ReeNec 0002509-44.2012.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 29/05/2023.)

Pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde. Necessidade de registro perante os Conselhos Regionais de Odontologia onde funcionam suas filiais.

As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/1998 e devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina para que obtenham autorização de funcionamento. A despeito de a pessoa jurídica já se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado onde fica localizada sua sede, subsiste a obrigação das filiais de registrarem-se em região diversa em que tenham atuação. Há obrigatoriedade de a empresa operadora de plano odontológico sediada em um estado proceder à inscrição no Conselho Regional de Odontologia de outro Estado no qual também atua, conforme estabelecido nos arts. 1º da Lei 6.839/1990 e 13, § 1º, da Lei 5.965/1973. Unânime. (Ap 1001373-93.2019.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 29/05/2023.)

Conselho regional. Técnico em contabilidade. Conclusão do curso após a edição da Lei 12.249/2010. Obrigatoriedade. Registro. Requerimento posterior à data limite prevista no art. 12, § 2º, do Decreto-lei 9.295/1946.

O Conselho Federal de Contabilidade, considerando o disposto no art. 12 do Decreto-lei 9.295/1946, com redação da Lei 12.249/2010, regulamentou o “Exame de Suficiência” por meio da Resolução 1.301/2001, cujo art. 18 prescreve que: O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado, poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Assim, o profissional que concluiu o curso de técnico em contabilidade, após a data de 29 de outubro de 2010, deveria se submeter ao “Exame de Suficiência” e requerer seu registro junto ao respectivo conselho profissional, observando-se a data limite prevista no art. 12, § 2º, do Decreto-lei 9.295/1946. Esse

dispositivo assegura o exercício da profissão contábil aos técnicos em contabilidade já registrados no CRC (não bacharéis em Ciências Contábeis), na data da vigência da Lei 12.249/2010, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015. Atenta ao princípio estruturante da segurança jurídica, a lei estabeleceu salutar regra de transição aos técnicos em contabilidade, com razoável *iter temporal* quinquenal para que os então atuais técnicos em contabilidade pudessem seguir exercendo a profissão e para que os futuros não fossem surpreendidos pelas novas qualificações legais exigidas, dispondo de tempo suficiente para se adequarem às novas exigências estabelecidas. Precedentes deste TRF1 e do STF. Unânime. (Ap 0005817-91.2016.4.01.3307 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 29/05/2023.)

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea/RO. Limitação. Registro. Art. 5º, inciso XIII. Responsabilidade técnica. Resolução 336/1989. Ofensa ao princípio da legalidade.

A restrição imposta ao profissional de engenharia, na hipótese, o impedimento de responsabilizar-se por mais que duas empresas, excede o poder regulamentador conferido ao Confea. Por outro lado, a Lei 5.194/1966 não estabelece limite ao registro de responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa. A imposição do registro não pode ser inaugurada por resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. Unânime. (ApReeNec 0001885-49.2013.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 29/05/2023.)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/RO. Curso autorizado pelo Ministério da Educação. Registro no conselho profissional. Cabimento. Recusa de anotação de curso de pós-graduação concluído pelo impetrante. Engenheiro de Segurança do Trabalho. Illegalidade.

A União é o ente público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância, conforme entendimento dos arts. 10, 11 e 56, da Lei 5.194/1966 e arts. 9º, inciso IX, e 80, § 2º, da Lei 9.394/1996. Essas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, nos termos do Decreto 5.773/2006. Assim sendo, aos conselhos profissionais cumpre exercer, tão-somente, a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, sem qualquer interferência quanto à formação acadêmica. Na hipótese, consta do histórico escolar do impetrante, que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá – FIJ foram credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, nível de especialização na modalidade à distância pela Portaria 1.617/2005 – MEC e que o referido curso cumpre todas as disposições legais da Resolução 01/2007 CNE/CES – MEC. Destarte, impedir a continuidade do registro profissional do impetrante como Engenheiro de Segurança do Trabalho configura nítida afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Unânime. (ApReeNec 0007669-07.2013.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 29/05/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br